Jb

LEI N.º 185 de 13 de Março de 2001

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia, aprovou, e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a exploração dos serviços de transporte urbano e rural de passageiros, na qualidade de serviço permitido observando-se as leis Federal e Municipal e Decreto regulamentar.

Art. 2.º Os serviços permitidos deverão ser executados por veículos com capacidade mínima de 08 (oito) passageiros.

Art. 3.º Nos termos desta Lei, é atribuição da SEMESP, organizar, coordenar, orientar, programar e controlar os serviços referidos nesta Lei.

Art. 4.º O Executivo fixará as tarifas com o referendo da Câmara, através de Decreto.

Art. 5.º A permissão para a exploração dos serviços de transporte coletivo urbano e rural de passageiros será outorgada através de Concorrência Pública nos termos desta Lei, observada a legislação federal:

I - O critério de avaliação das propostas, será o de melhor preço para as Permissões.

II - Observando-se os seguintes valores mínimos:

Jb

a) Linha nº 01 - Chupinguaia /Guaporé /Chupinguaia, valor mínimo R$ 2.000,00 (dois mil reais);
b) Linha nº 02 - Chupinguaia /Boa Esperança /Chupinguaia, valor mínimo R$ 2.000,00 (dois mil reais);
c) Linha nº 03 - Chupinguaia /Novo Plano/Chupinguaia, valor mínimo de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - A permissão para pessoa física obedecerá os seguintes critérios:

a) Comprovar propriedade do veículo através de certificado correspondente em seu nome, emitido pelo CIRETRAN - Circunscrição Regional de Transito;
b) Ser motorista profissional, com respectiva carteira de habilitação;
c) Fazer prova das quitações dos tributos municipais;
d) Comprovar inscrição no cadastro municipal como motorista autônomo;
e) Comprovar domicílio no Município ou distritos do mesmo;
f) E outros previstos em decreto regulamentar.

Art. 6.º Ao permissionário autônomo ou empresa que estiver seu respectivo termo de permissão cassado pelo município, será proibida a outorga de nova permissão.

Art. 7.º Dar-se-á baixa da permissão atém dos casos de cassação

I - A pedido do permissionário;
II - Pelo falecimento do Permissionário autônomo, ressalvadas hipóteses dos § 1º e 2º deste artigo;
III - Pela dissolução ou extinção da pessoa jurídica permissionária;
IV - Inabilitação pelo órgão competente para a condução do veículo pelo permissionário autônomo;
V - Quando verificada a alienação do veículo licenciado a terceiro não permissionário;

§ 1º Enquanto não realizada a partilha dos bens do espólio e mediante apresentação do termo de compromisso de inventariante, ficará assegurado aos sucessores do permissionário autônomo falecido, o direito de continuarem explorando o serviço em nome do "de cujus", sob a responsabilidade do inventariante, admitindo -se o registro de seu motorista;

§ 2º Se na partilha o Contemplado com a Permissão por ser herdeiro direto ou meeiro do "de cujus" prevalecerá o direito de transferência.

Jb

Art. 8.º No caso do Permissionário perder a capacidade civil, fica assegurado, através de curador, o direito de continuar explorando o serviço, admitindo-se o registro de seu motorista.

Art. 9.º Fica proibida a venda, transferência ou doação da Permissão para exploração dos serviços de transporte coletivo, pelo prazo de 01(um) ano.

§ único - Após esse período é facultado ao permissionário a transferência dos serviços permitidos, desde que previamente comunicado o Permitente e o adquirente, deverá obedecer os requisitos desta Lei.

Art. 10. Constituem obrigações das empresas, representantes e dos motoristas profissionais autônomos, por si ou por seu preposto condutor, as estipuladas em regulamento.

Art. 11 A empresa é vedado confiar veículo a motorista que não tenha com a mesma vínculo empregatício.

Art. 12 Os concorrentes deverão provar que dispõem de meios para quantia, reparos e conservação dos veículos alem da idoneidade e capacidade financeiras para o empreendimento.

Art. 13 Serão definidos por Decreto referendado pela Câmara, a natureza, extensão e estruturação dos serviços permitidos de transporte coletivo.

Art. 14 Não poderá o Permissionário deixar de cumprir as determinações do Município, concernentes a extensões de novos trajetos, desde que haja número de passageiros a serem servidos e ruas ou estradas em condições de tráfego

Art. 15 As penalidades pelo descumprimento dos Termos desta Lei e de seu regulamento, serão impostas pelo Município e constituída em:

I - Advertência escrita;
II - Multa;
III - Cassação da Permissão

§ 1.º Das Multas:

a) 10 (dez) Unidades do Valor Fiscal do Município - UVF, quando da primeira infração cometida;
b) A cada reincidência cometida o infrator terá a multa comutada em dobro.

Jb

§ 2.º Consuma-se a cassação, devidamente provada, quando:

a) Ocorrer em 01 (um) ano, 05 (cinco) infrações administrativas genéricas decorrentes do descumprimento desta Lei e seu Regulamento, devidamente constatada pela SEMFAD;
b) Ocorrer 02 (duas) infrações constatadas pela autoridade de Trânsito, com risco de segurança para o passageiro ou transporte;
c) O permissionário usar o veículo para prática de crime;
d) Ocorrer venda da Permissão, antes do prazo estipulado em Lei;
e) Ocorrer prolação de sentença judicial transitada e julgada, condenatória por crime ou contravenção penal, em favor do permissionário;
f) Ocorrer contra a empresa decretação de falência ou concordata.

Art.16 Fica o executivo autorizado a promover Concorrência Pública para a exploração de transporte coletivo urbano e rural em novas linhas, e em novos trajetos, quando o município necessitar pela sua expansão, com respaldo nesta Lei.

Art.17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 019/97

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Chupinguaia – RO, em 13 de Março de 2001.

Jb

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal